



Número: **0600254-84.2024.6.15.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRINHO PB**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALIANÇA PELO TRABALHO[REPUBLICANOS / UNIÃO] - TENÓRIO - PB (REPRESENTANTE)	
	REBECA DUARTE CONSERVA (ADVOGADO) ADILSON CESAR MODESTO CONSERVA JUNIOR (ADVOGADO)
EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO (REPRESENTADO)	
	FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123115721	21/10/2024 16:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
56ª ZONA ELEITORAL - JUAZEIRINHO/PB

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600254-84.2024.6.15.0056

REPRESENTANTE: ALIANÇA PELO TRABALHO[REPUBLICANOS / UNIÃO] - TENÓRIO - PB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: REBECA DUARTE CONSERVA - PB31314, ADILSON
CESAR MODESTO CONSERVA JUNIOR - PB23322

REPRESENTADO: EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO
Advogado do(a) REPRESENTADO: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de representação formulada pela Coligação **ALIANÇA PELO TRABALHO[REPUBLICANOS / UNIÃO] - TENÓRIO - PB** em face de **EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO**, pela suposta prática de divulgação de notícia sabidamente falsa (*fake news*) na qual pugnou, em sede de tutela provisória fundada em urgência, pela imediata remoção de postagens em redes sociais do representado e, no mérito, pela procedência da presente representação, com a consequente responsabilização deste.

Aduziu a parte representante (ID nº 122659583) que o representado estaria veiculando notícia sabidamente inverídica, induzindo o eleitorado a erro, ao dar como certa sua candidatura no pleito que se avizinha, omitindo existência de condenação criminal nos autos n.º 0001986-91.2013.4.05.8201, ensejadora de hipótese de inelegibilidade.

Alegou, ainda, que o representado mantém contas no Facebook e Instagram, acessíveis respectivamente pelos endereços https://www.facebook.com/evilazio.souto.56?locale=pt_BR e <https://www.instagram.com/soutoevilazio/>, onde constariam postagens com conteúdo falso, com o claro objetivo de ludibriar a população tenorense. A fim de fazer cessar esta conduta, requereu liminarmente a determinação da imediata remoção deste conteúdo.

O cartório eleitoral certificou a existência das postagens, por meio de consulta às URLs informadas na inicial e IDs 122659587 e 122659597.

Concedida a antecipação de tutela *inaudita altera parte*.



Regularmente citado o representado, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de defesa. Os autos foram ao MPE.

O *Parquet* manifestou-se pela **procedência** da presente representação, pugnando pela confirmação da decisão que determinou a remoção do vídeo e pela aplicação de multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/1997 combinado com o art. 9º-H da Resolução do TSE de nº 23.610, com sua nova redação da Resolução nº 23.732/2024.

Os autos vieram-me conclusos.

Em seguida, o representado atravessou petição com o seguinte conteúdo: "*EVILAZIO DE ARAÚJO SOUTO, devidamente qualificado, vem à presença de V. Exa., através de seu advogado, informar que removeu o conteúdo ora impugnado logo após receber a notificação para exclusão das publicações (no mesmo dia).*"

É o relatório do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre destacar que a ocorrência das eleições não resulta na perda do objeto nos feitos que versem sobre apuração de disseminação de *fake news* na propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos do art. 38, §8º-A da Res. TSE n.º 23.610/2019. *In verbis*:

§ 8º-A. A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Avançando para a análise do mérito, saliento que a disseminação de informações falsas é prática que, apesar de, infelizmente, deveras antiga no cenário de campanhas eleitorais, ganhou especial relevo com o advento da internet e, mais especificamente, das redes sociais, dado o altíssimo poder de propagação e a velocidade com que esta se dá, sobretudo se considerarmos que, via de regra, as informações são simplesmente repassadas ou repostadas, sem qualquer cuidado com a checagem de sua veracidade. Desse modo, as denominadas *fake news* merecem ser severamente coibidas, por representarem verdadeira ameaça à integridade do processo eleitoral, que deve ser justo e transparente.

Estas ações podem distorcer o debate público, prejudicar a capacidade dos eleitores de fazer escolhas informadas e potencialmente afetar o resultado das eleições de maneira injusta, acarretando **sério risco à ordem democrática**.

Lado outro, temos que a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação, direitos fundamentais que gozam de proteção constitucional (art. 5º, incisos IV e XIV, da CF/88), desempenham papel essencial na construção do debate democrático e no processo de escolha por parte dos eleitores, por meio dos quais se dão a conhecer os perfis dos candidatos, suas propostas e plataformas políticas, vida pregressa, entre outros. Com efeito, a liberdade de expressão e informação desdobram-se tanto no direito que os próprios candidatos têm de apresentar-se e às suas propostas ao eleitorado, quanto no direito que os próprios cidadãos têm de livremente manifestar apoio ou crítica àqueles que pleiteiam determinado cargo eletivo.

Nesse diapasão, impende destacar que, com muita razão, na seara eleitoral vige o princípio da intervenção mínima no que diz respeito à livre manifestação das ideias, posto que, em consonância com o que vem entendendo a mais alta Corte Eleitoral, a livre circulação de

pensamentos opiniões e críticas fortalecem o debate democrático.

Não obstante, a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, fazendo-se necessário coibir práticas abusivas daqueles que fazem mal uso deste direito, disseminando inverdades, ou meias verdades que, de tão descontextualizadas, desinformam e confundem os eleitores, induzindo-os a erro, particularmente em se tratando de eleitorado composto por pessoas mais humildes e com menores níveis de instrução, portanto, mais crédulas quanto à palavra de seus candidatos.

Assim, tendo discorrido detidamente acerca dos fatos tratados nestes autos quando proferi a decisão que concedeu a tutela de urgência, utilizo-me da fundamentação *per relationem*, citando o referido *decusum*:

Compulsando os autos, verifico (...) que a documentação acostada aos autos (ID nº 122328419) revela a aparente prática de divulgação de notícia sabidamente inverídica pela parte representada.

De se registrar que nas postagens veiculadas nas URLs indicadas na inicial, houve edição de imagem com recortes do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que o representado, convenientemente, suprimiu os trechos imediatamente subsequentes, nos quais constam a informação de que a condenação pelo crime do art. 2º da lei n.º 83176/91 fora mantida. Senão vejamos.

O conteúdo das postagens cuja remoção se requer:

Na hipótese, EVILÁZIO DE ARAÚJO SOUTO foi condenado às penas de: 9 meses de detenção, além da multa, quanto ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/1998; e 1 ano e 6 meses de detenção, mais pagamento de multa, pela prática do crime do 2º da Lei n. 8.176/1991, c/c o art. 70 do CP (e-STJ fl. 910).

Com efeito, na esteira da jurisprudência desta Corte, o acréscimo da pena pelo concurso formal (art. 70 do CP) deve ser desconsiderado no cálculo da prescrição, que deve incidir sobre a pena de cada delito, isoladamente considerado. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1176942/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 13/10/2016; AgRg no REsp n. 1.176.942/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 13/10/2016; HC n. 310.483/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 17/12/2014; e REsp n. 1.121.276/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1º/8/2013.

Verifico ser, de fato, o caso de reconhecimento da prescrição requerida em relação ao ora embargante e especificamente quanto ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/1998.

Nesse contexto, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do embargante, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 anos, conforme determina o art. 109, VI, do CP, contado a partir da publicação do acórdão confirmatório da condenação, em 10/10/2020 (e-STJ fl. 1.151).

Ao passo que o sentido completo do conteúdo da decisão proferida nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1957501 - PB (2021/0279950-0) tem o seguinte teor:

Verifico ser, de fato, o caso de reconhecimento da prescrição requerida em relação ao ora embargante e especificamente quanto ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/1998.



Nesse contexto, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do embargante, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 anos, conforme determina o art. 109, VI, do CP, contado a partir da publicação do acórdão confirmatório da condenação, em 10/10/2020 (e-STJ fl. 1.151).

Remanesce a reprimenda de 1 ano e 6 meses de detenção, além da multa, pela prática do crime do 2º da Lei n. 8.176/1991.

Vale ressaltar que a ocorrência da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, de que se pode conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. **De ofício, declaro extinta a punibilidade do embargante EVILÁZIO DE ARAÚJO SOUTO, pela prescrição da pretensão punitiva, tão somente em relação ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/1998. (Grifamos)**

Aliada à sobredita supressão de trecho do *decisum*, o representado escreveu nas publicações em questão:

VITÓRIA!!!! Superior Tribunal de Justiça reconhece que imputação que poderia impedir Evilázio de ser candidato está prescrita! Na manhã de hoje, 29/08/2024, o STJ publicou decisão da Sexta Turma, que reconheceu prescrição de imputação em face de Evilázio. Essa imputação poderia trazer riscos à sua candidatura, mas agora, com o reconhecimento da prescrição, não traz mais. À vitória Tenório! Evilázio e Mazin! 15 (Grifamos)

Assim, a análise do conteúdo das postagens cuja remoção se requer revela clara manipulação da informação, ao se suprimir trechos cruciais da decisão, os quais demonstram exatamente o contrário do que o representado alega no texto das publicações, induzindo os eleitores a crer que não há o menor óbice à sua candidatura, algo que não corresponde à realidade.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral referendou liminar que determinou remoção de publicações nas quais se veiculou conteúdo gravemente descontextualizado, criando narrativa artificial a partir de fatos supostamente verídicos. À semelhança do caso em apreço, houve manipulação de conteúdo por meio da "supressão de trechos capazes de modificar inteiramente o seu significado". *In verbis*:

*“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular negativa. Internet. Redes sociais. Informação sabidamente inverídica. Liminar parcialmente deferida. Referendo. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de diversas publicações realizadas por usuários não identificados de perfis das redes sociais Facebook, TikTok e Kwai, nas quais foram veiculados vídeos contendo áudios descontextualizados e desinformação sobre Luiz Inácio Lula da Silva, candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 2. **Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que as publicações impugnadas transmitem, como alegado, informação sabidamente inverídica por meio da utilização de fatos gravemente descontextualizados** e prejudiciais à campanha eleitoral do candidato da coligação representante. 3. Verifica-se do teor dos vídeos impugnados que foram veiculados trechos de falas aleatórias do candidato Lula e da deputada Gleisi Hoffmann, assim como diálogos retirados de situações diversas das quais foram travados - ou até aparentemente*

inexistentes, como no caso das falas entre o pretense assessor e o motorista de Lula -, no intuito de criar uma narrativa artificial, a partir de supostos fatos verídicos. 4. Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas, notadamente a partir dos vídeos que contêm as falas completas e originais, constantes dos autos e checadas por agências de verificação, que tanto as falas do ex-presidente como as da deputada foram cortadas e retiradas completamente de contexto - fático e temporal -, deturpando o seu sentido original por meio da supressão de trechos capazes de modificar inteiramente o seu significado. 5. Nesse contexto, há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão da divulgação do material impugnado, pois, com relação à veiculação de informação sabidamente falsa, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção da Justiça especializada é permitida para 'coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto' [...] 6. Decisão liminar parcialmente deferida referendada". (TSE. Ac. de 3.9.2022 no Ref-Rp nº 060120018, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.)

Ainda na esteira do julgado supra transcrito, em que pese a relevância do direito à liberdade de expressão, este não pode ser exercido de modo leviano ou interesseiro, sob pena de enfraquecer e manipular o debate democrático, vulnerando direito do eleitorado de basear suas escolhas em informações completas e confiáveis.

No que se refere à incidência de multa, acosto-me à recente jurisprudência firmada pela Corte Superior Eleitoral, segundo a qual se entende que a aplicabilidade da multa prevista no art. 57-D da lei n.º 9.504/97 não se restringe aos casos de anonimato, estendendo-se também às manifestações abusivas no ambiente da internet, onde se insere a disseminação de *fake news* por meio de divulgação de notícias gravemente descontextualizadas, como se observa no presente caso. Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

2. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas sim somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral nem interfere na igualdade de condições dos candidatos.



3. Tratando-se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, o autor do comportamento ilegal não dispõe de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximir das respectivas penas.

4. O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso.

5. Recurso desprovido.

(TSE. R-Rep nº 060178825/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 65, data 24/04/2024)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO A SATANISMO. FATO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA A TODOS OS REPRESENTADOS. PROCEDÊNCIA.

1. Os representados praticaram ilícito eleitoral consubstanciado na postagem de um vídeo de declaração de apoio ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República nas Eleições 2022 realizada por figura associada ao satanismo no perfil do TikTok, vinculando, por meio de comentários tendenciosos, a sua imagem à do então candidato mencionado.

2. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, porquanto, com o intuito de angariar apoio político de outras entidades religiosas, que vêm assumindo especial relevância no cenário eleitoral, houve vinculação do referido candidato à figura satânica, o que já foi reconhecido como ilícito eleitoral em outras representações julgadas por esta Corte, em que se impugnou propaganda de conteúdo semelhante. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior já pacificou entendimento no sentido da possibilidade de aplicar a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 aos casos de disseminação de fake news.

4. As mensagens ilícitas atingiram número relevante de eleitores, tendo em vista que foram publicadas nas redes sociais Twitter e Instagram e compartilhadas por uma considerável quantidade de pessoas, alcançando, em algumas delas, 13 mil curtidas, 9,5 mil comentários e 225 mil visualizações, o que demonstra a manifesta repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação de fake news em relação à lisura e à integridade das informações do debate eleitoral e evidencia a gravidade da conduta, em especial, dos representados mandatários, blogueiro e cantor, constituindo fundamento apto a justificar a fixação da multa no patamar de R\$ 30.000,00.

5. Igualmente cabível a responsabilização, ainda que com a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00, em relação aos representados que ostentam apenas a condição de cidadãos, usuários de redes sociais, porquanto basta assistir o vídeo para perceber seu conteúdo distorcido e



direcionado a enlodar o candidato antagonista e turvar a liberdade de escolha do eleitor de convicção religiosa, em especial da matriz cristã. Cabível a fixação da multa no montante mínimo, uma vez que ausentes maiores circunstâncias que qualifiquem a gravidade da conduta individual deles.

6. Na sociedade em redes, em que a decisão sobre o que se publica passou a ser de cada um (ainda que sua circulação seja muitas vezes manipulada pelas plataformas), é imperativo que se faça recair os ônus de cuidar da higidez e veracidade do que se posta àqueles que corroboram na veiculação. Invocar a liberdade de expressão como cláusula de imunidade à responsabilização seria coonestar com a perniciosa ideia de que a internet seja terra de ninguém ou pior, seria cogitar que as redes são um metaverso da irresponsabilidade.

Representação, por maioria, julgada procedente, em razão da prática de propaganda eleitoral negativa em relação a todos os representados, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, com confirmação da liminar antes deferida, determinando-se, ainda, que se abstenham de promover novas manifestações sobre os fatos tratados na presente representação e fixando individualmente a multa imposta aos representados.

(TSE. RP 060135266/DF, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 23/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 163, data 17/09/2024)

Para fins de aferição do valor da multa, pondero que o caso tratado nos autos reveste-se de especial gravidade, haja vista que a notícia gravemente descontextualizada partiu do próprio candidato, e que a análise cuidadosa das publicações não permite que se chegue a conclusão distinta à de que este, deliberada e dolosamente, buscou distorcer a realidade dos fatos, abusando da confiança de seus eleitores e induzindo-os a crer que na inexistência de qualquer óbice à sua candidatura, dando-a como certa.

Pondero, ainda, que outro fator ensejador de maior reprovabilidade na conduta do representado, reside no fato de que, mesmo após o indeferimento do registro de candidatura, em cuja sentença se discorreu cuidadosamente acerca dos fatos relativos ao processo n.º 0001986-91.2013.4.05.8201, as postagens foram mantidas. Tal manutenção serviu como instrumento a fomentar o descrédito deste Juízo, e por conseguinte da própria Justiça Eleitoral, junto aos seus apoiadores.

Também os áudios acostados à inicial, supostamente veiculados no Whatsapp pelo representado (ID 122659590, 122659591 e 122659593) e sua filha (ID 122659592) após o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura, demonstram o pouco caso destes com a sentença proferida no processo de registro. Consigno que, embora não tenham sido os áudios em questão periciados para fins de comprovação da autoria, não tendo sido contestados quando da manifestação do Sr. Evilázio nos autos, tornaram-se incontroversos.

Corroboram, também, verdadeira estratégia de desinformação montada pelo candidato representado e seu círculo de pessoas próximas, o vídeo em formato *stories* publicado por seu genro no Instagram (ID 122659595), e a fala de seu advogado (ID 122659597) que, já nas convenções partidárias, ludibriava os eleitores com a falsa informação de que o representado teria todas as certidões negativas necessárias à sua candidatura, algo que ele tinha obrigação profissional de saber não ser verdade. Tenho, do mesmo modo, por incontroversas estas provas, por não terem sido questionadas pelo demandado.

Por fim, no que tange à determinação de remoção das postagens contida na decisão liminar, embora o representado só tenha informado seu cumprimento cinco dias após escoado o prazo



para tal providência, informou que o fez tão logo foi intimado (no mesmo dia). Não tendo a parte representante apontado descumprimento nos autos, dou também este fato por incontroverso. Deixo, pois, de aplicar astreintes.

Por todo o exposto, entendo configurada a prática de disseminação de notícia sabidamente inverídica/gravemente descontextualizada e, em harmonia com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** a presente Representação Eleitoral movida pelo Coligação **ALIANÇA PELO TRABALHO[REPUBLICANOS / UNIÃO] - TENÓRIO - PB** em desfavor de **EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO**, confirmando a decisão proferida em tutela de urgência no ID 122671141, para determinar ao representado a remoção, em definitivo, das publicações veiculadas nas URLs https://www.instagram.com/p/C_QbsybRNIG/ e https://www.facebook.com/photo?fbid=876010901051843&set=a.240330721286534&locale=pt_BR, bem como a **abstenção** por parte deste de **realizar novas publicações de mesmo teor**, sob pena de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), por reiteração.

Condeneo, ainda, o representado ao pagamento da **multa** prevista no art. 57-D, §2º da lei n.º 9.504/97, incidindo esta no **valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, justificável pela gravidade e contexto da conduta sobre os quais anteriormente se discorreu, bem como pelo seu efeito nocivo em relação à preservação da lisura do pleito.

PUBLIQUE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO COMO ATO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES REPRESENTANTE E REPRESENTADA.

Ciência ao Ministério Público.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Juazeirinho/PB, data e assinatura eletrônicas.

IVNA MOZART BEZERRA SOARES
Juíza Eleitoral